



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509831-24.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes LUIZ CONFESSOR GOMES e LUIZ EDUARDO GERMANO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39421

Apelação nº 1509831-24.2024.8.26.0562

Comarca: Santos – 9ª Vara Cível

Apelantes: Luiz Confessor Gomes e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz 1ª Inst.: Rejane Rodrigues Lage

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: Direito Ambiental. Apelação. Ação Civil Pública. Recuperação Ambiental. Parcial Provimento.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública, condenando os réus à remoção de construções e recuperação ambiental em área de preservação permanente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a prevalência do direito à moradia sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (ii) a possibilidade de denunciação da lide ao Estado e Município de Santos para garantir alternativa habitacional aos réus; (iii) o cabimento da condenação dos réus a apresentar projeto de reflorestamento da área em caso de demora na regeneração natural.

III. Razões de Decidir

3. O direito à moradia deve ser sopesado com o direito ao meio ambiente equilibrado e não prevalece sobre este último, especialmente em áreas de preservação permanente, com vegetação nativa objeto de especial proteção, por pertencer ao Bioma Mata Atlântica, situada em Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar.

4. Descabida a denúncia da lide ao Estado e Município de Santos, pois não se trata de medida processual cabível em sede de ação civil pública, além de não se enquadrar nas hipóteses processuais de direito de regresso, posto que pretendem os réus deduzir pretensão material diversa da discutida na lide, envolvendo direito à moradia e oferecimento de alternativa habitacional para a desocupação da área.

5. Descabida a condenação dos réus a apresentar projeto de recuperação da área, considerando se tratar de área pequena, com possibilidade de regeneração natural e tendo em vista a hipossuficiência econômica dos réus, conforme precedente desta Corte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação na obrigação de apresentar projeto de reflorestamento da área.

Tese de julgamento: 1. Prevalência do direito ao meio ambiente equilibrado sobre o direito à moradia em áreas de preservação permanente e objeto de especial proteção. 2. Impertinência da denúncia da lide em ações civis públicas ambientais.

Legislação Citada:

Lei nº 11.428/06.

Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, "c".

CPC, art. 125.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0006166-28.2014.8.26.0238, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 10.08.2017.

TJSP, Apelação nº 0005587-80.2014.8.26.0238, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 04.05.2017.

STJ, REsp nº 232.187/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 23.03.2000.

STJ, REsp nº 1.834.003/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17.09.2019.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **LUIZ CONFESSOR GOMES e OUTRO** contra a respeitável sentença de fls. 294/301 que, nos autos da ação civil pública que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou procedente a ação, para condená-los a: a) remover qualquer cultura exótica, aterro e/ou construções que existam nas áreas autuadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, realizando o devido descarte dos resíduos; b) promover a recuperação por meio da Condução da Regeneração Natural, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável a critério da Autoridade (CTR-III), consistente na restauração natural através da sucessão secundária derivada do abandono do local; c) não realizar qualquer tipo de intervenção na área; d) caso as medidas não se mostrem suficientes para a regeneração da vegetação nativa no prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável a critério da Autoridade Ambiental (CTR III), os réus deverão elaborar projeto de recomposição arbórea e iniciar o reflorestamento, no prazo de dez dias,

contado da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente.

Irresignados, **apelam os réus** (fls. 311/314), sustentando, em síntese, que deve ser determinada a denúncia da lide ao Estado e Município de Santos, em razão da sua responsabilidade por garantir o direito à habitação dos réus. Aduzem serem ocupantes da área desde 1994, por falta de alternativa para estabelecerem moradia, motivo porque têm o direito de ali permanecer, mediante a regularização do imóvel, mormente diante da inércia dos diversos órgãos públicos, há muito cientes da ocupação.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 320/329).

Parecer da PGJ pelo não provimento do recurso (fls. 337/351).

É o relatório, passo ao voto.

Incontrovertida e demonstrada a supressão de vegetação secundária nativa, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, objeto de especial proteção pela Lei 11.428/06, bem como a ocupação de área de preservação permanente (fl. 26 e 68), mediante construção em alvenaria, em local especialmente protegido, inserido na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar, Unidade de Conservação de Proteção Integral. A respeito, o autor apresentou laudo técnico de fls. 24/27, Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 32/35, Laudo Pericial de fls. 43/46 e informações técnicas da Secretaria Municipal de Segurança de Santos de fls. 67/74 e 82/84, prova não impugnada pela parte ré.

Incontroverso, também, que a intervenção se deu sem autorização do órgão ambiental, sendo certo que, em procedimento administrativo, já se decidiu pela impossibilidade de regularização e pela necessidade de remoção das construções ali realizadas (fl. 70), o que afasta a pretensão recursal no sentido de manter a residência erigida no local. Com efeito, as penalidades de demolição e embargo previstas no auto de infração foram mantidas em Audiência do Atendimento Ambiental realizada em 3/11/21 e o recurso administrativo interposto pelo autuado foi julgado com manutenção das mesmas penalidades.

I – DIREITO À MORADIA

Não se olvida a importância do direito à moradia.

Todavia, impõe-se ao julgador, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sopesá-lo com o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente protegido pelo art. 225, *caput*¹.

Desse modo, diante da análise do caso concreto, tratando-se de construção particular de uso privado em Área de Preservação Permanente (APP), com intervenção sobre vegetação do Bioma Mata Atlântica, cuja supressão é, em regra, vedada, situada em zona de amortecimento no entorno de unidade de conservação de proteção integral, não há falar na prevalência do direito à moradia sobre o direito

¹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ”

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo porque, a garantia desse direito social não precisa necessariamente se dar em local objeto de tutela ambiental:

“APELAÇÃO. Ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do proprietário de imóvel localizado às margens do Rio Pardo, na comarca de Serrana. Alegação de dano ambiental em área de preservação permanente consistente na ocupação irregular nas margens de curso d’água. Sentença que julgou os pedidos procedentes para condenar o requerido a cumprir diversos deveres. Apelo do réu pleiteado a reforma da r. decisão. Com razão em parte. Sentença que deve ser mantida, apenas com pequena observação no tocante à aplicação do artigo 4º, I, “c”, da Lei nº 12.651/2012, na fase de cumprimento, para delimitação da área de preservação permanente. (...) Informação técnica comprovando a construção em desrespeito à área de preservação permanente. Nexo causal presente. Responsabilidade objetiva e propter rem. Inaplicabilidade, no caso concreto, dos artigos 61-A e 61-B, ambos do atual Código Florestal. Inexistência de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, bem como aos direitos à moradia e ao lazer. Apelo parcialmente provido, apenas para observância do disposto no artigo 4º, I, “c”, da Lei nº 12.651/2012, na fase de cumprimento da r. sentença”.

Por outro lado, não há direito adquirido à degradação ambiental, de modo que a ciência dos órgãos estatais a respeito da ocupação não tem o condão de garantir a sua perpetuação, mormente quando *contra legem* e quando os próprios órgãos ambientais já se manifestaram contrariamente à possibilidade de regularização da ocupação.

Necessário anotar que, embora alegue permanência no local há mais de trinta anos com anuência dos Poderes Públicos, tal não restou demonstrado, pelo contrário, todas as provas evidenciam que a ocupação seria recente, certo que a ortofotografia data

do ano de 2021 (fl. 27), assim como os autos de infração ambiental (fls. 29 e seguintes) e a boletim de ocorrência (fl. 32).

II – DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Descabida a denúncia da lide ao Estado e Município de Santos para que garantam seu direito à moradia, posto que tal pretensão não se enquadra em quaisquer das hipóteses processuais previstas para o instituto da denúncia da lide, destinada a garantir o exercício de direito de regresso (art. 125, CPC) sendo descabida quando destinada a exercer pretensão de direito material diversa da discutida na lide, no caso, o direito de receber dos entes públicos alternativa habitacional, em caso de procedência da ação.

Cumprido consignar que, nas ações civis públicas que versem sobre danos ambientais, é impertinente a denúncia da lide, devendo prevalecer a defesa do interesse difuso, evitando-se, assim, discussões que não interessam à reparação do dano, ressalvado o direito do réu de exercer eventual direito de regresso por ação autônoma (art. 125, §1º, do CPC).

É esse o entendimento firmado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.

1. É parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental.
2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada.
3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide.
4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio

ambiente, deve ser discutido em ação própria. ” (**REsp. n. 232.187/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 23/03/00**).

“A denunciação da lide é obrigatória somente quando o litisdenunciado está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte em ação regressiva, não sendo admitida tal modalidade de intervenção de terceiros quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso. ” (**REsp. n. 1.834.003/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17/09/2019**).

E também pelas Câmaras Reservadas ao
Meio Ambiente deste E. Tribunal de Justiça:

“Denunciação da lide. O fundamento da ação são os danos ambientais decorrentes de intervenções em área de preservação permanente de topo de morro sem autorização dos órgãos competentes; além da não intervenção de terceiro, em regra, nas ações civis públicas, a administração não está obrigada pela lei ou pelo contrato a indenizar em regresso os danos ambientais cometidos pelo próprio particular e não se admite a instauração, por essa via, de uma lide paralela entre o denunciante e o denunciado, a afastar a aplicação do art. 70, III do CPC/73” (**AI. n. 0000602-73.2008.8.26.0563, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 06/02/2019**).

“Quanto à pretendida denunciação da lide à Prefeitura Municipal, melhor sorte não cabe às rés, vez que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC, cabendo ainda ressaltar que não há obrigação legal ou contratual que vincule a Municipalidade à reparação dos danos ambientais perpetrados pelas rés tendo como base a implantação do loteamento e a condição para sua liberação, que era a construção de estação de tratamento de esgoto própria, devendo apurar eventual responsabilidade da Administração Pública por meio de ação autônoma.” (**AI. n. 1007339-60.2014.8.26.0597, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 03/08/2017**).

III – RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

A sentença merece reforma, porém, com

relação à condenação na obrigação de fazer consistente na apresentação de projeto para o reflorestamento da área degradada, caso as medidas não se mostrem suficientes para a regeneração da vegetação nativa no prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável a critério da Autoridade Ambiental (CTR III),

Na Nota Informativa nº 071/2023, lançada pelo Coordenador do Grupo Técnico de Trabalho de Controle de Ocupações Irregulares e Habitações Subnormal, da Secretaria de Segurança Municipal, a própria administração observa que a recuperação de áreas degradadas poderia se dar com “(...) o abandono da área para deixar que a natureza se regenere com o tempo, através da disseminação de sementes pelo vento e pelos pássaros, procedendo apenas o acompanhamento/monitoramento”, ou “através da ação humana para o reflorestamento e cuidado do local, necessitando neste caso a apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD, a ser firmado entre o proprietário e o órgão ambiental, através de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.” (fls. 109).

Além de a informação técnica não afirmar a necessidade de elaboração de projeto de recuperação, é certo que a área degradada é pequena e se insere em área de vegetação consolidada, o que facilita a regeneração natural. Ademais, incide no caso entendimento já consignado em precedente desta Corte, abaixo ementado: ***“os ocupantes do imóvel são pessoas simples, que praticam agricultura de subsistência e criação de pequenos animais, e ali permaneceram com total anuência e convivência do gestor do parque (...) nada indicando terem condições financeiras ou técnicas de apresentar projeto de recomposição da área, que livre das intervenções promovidas pelos réus, terá condições de se regenerar espontaneamente”***.

A respeito da do afastamento da

condenação quanto à obrigação de apresentar projeto de recuperação e indenizar eventuais danos irreparáveis, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação civil pública. Irregular ocupação de área inserida no 'Parque Estadual do Jurupará', terra devoluta pertencente ao patrimônio público, consistente em um dos últimos resquícios de Mata Atlântica em unidade de proteção integral, consoante Decretos Estaduais nºs 12.185/78; 35.703/92 e 35.704/92. 1. Afronta contra o regime jurídico das unidades de proteção integral, que veda ocupação humana de Parque Estadual. Sentença que declara a procedência da demanda, condenando o réu à desocupação da área, desfazimento das obras, plantações e criações, apresentação de projeto de recuperação e indenização pelos danos irrecuperáveis. 2. Utilização de imóvel em desacordo com o ordenamento legal vigente, caracterizando efetivo dano ambiental pela supressão de vegetação nativa e obstáculo à sua regeneração natural. Apelante que não é morador tradicional da região, que permitiria, excepcionalmente, a ocupação da área nos termos da Lei n.º 11.428/06. 3. Prescrição. Inocorrência. Ação civil de reparação por danos ambientais que possui natureza imprescritível. Dano, ademais, que se renova a cada dia. Precedentes. 4. Afastamento das condenações de apresentação e projeto de recuperação da área e de indenização pelos danos irreparáveis, diante das particularidades do caso concreto. Pessoa simples que ali permaneceu com anuência e convivência do gestor do parque. Ausência de condições financeiras e técnicas para cumprimento que tornaria irresoluta a prestação jurisdicional. Sentença reformada neste ponto. 5. Honorários. Beneficiário da gratuidade judiciária. Redução do 'quantum' para 15% sobre o valor da causa. Limitação expressa do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/1950, em vigor quando da prolação da r. sentença. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0006166-28.2014.8.26.0238; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Meio Ambiente. Parque Estadual do Jurupará. Cerceamento de defesa. Afastamento. Juiz que

é o destinatário da prova, a ele incumbindo análise de sua utilidade, pertinência e adequação. Existência de elementos probatórios suficientes ao julgamento antecipado. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Meio Ambiente. Parque Estadual do Jurupará. Unidade de Conservação. Danos ambientais. Modalidade de unidade de conservação considerada de proteção integral para preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. Ocupação irregular com moradia, cultivo e criação de animais. Impossibilidade. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Meio Ambiente. Parque Estadual do Jurupará. Danos ambientais. Obrigação de fazer. Apresentação de projeto no prazo de 180 dias e efetiva recuperação da área degradada, conforme apontamentos e prazos técnicos. Afastamento da medida que se impõe, diante das particularidades do caso concreto. Pessoas simples que ali permaneceram com anuência e convivência do gestor do parque. Ausência de condições financeiras e técnicas para cumprimento que tornaria irresoluta a prestação jurisdicional. Sentença reformada no ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0005587-80.2014.8.26.0238; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

IV – DISPOSITIVO

Assim, deve ser provido em parte o recurso, para afastar a condenação do réu na obrigação de realizar projeto de recuperação da área.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator